
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.554, DE 7 DE OUTUBRO DE 2002

O GOVERNOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002, que institui o Conselho Estadual de Previdência - CEP;

Considerando o disposto no art. 62 da mencionada Lei, quanto aos procedimentos de representação,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, tem as seguintes competências:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômicos-financeiros do Regime de Previdência Estadual, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de Previdência Estadual;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária do Regime de Previdência Estadual;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime de Previdência Estadual;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Estadual;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de Contas do Estado, devendo para tanto contratar auditoria externa a custo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASEP;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e
X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IPASEP.

Art. 2º O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus Conselheiros, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O Presidente do CEP terá direito à voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 3º O CEP, integrado por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes apresenta a seguinte composição:

- I - o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá;
- II - o Secretário Executivo de Estado da Fazenda;
- III - o Secretário Executivo de Estado de Administração;
- IV - o Presidente do IPASEP;
- V - o Secretário Executivo de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

VI - 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores;

VII - 1 (um) representante do tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo seu Presidente;

VIII - 1 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral.

IX - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

X - 4 (quatro) representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores civis;

XI - 1 (um) representante dos inativos do Estado;

XII - 1 (um) representante dos pensionistas do Estado.

Parágrafo único. Os membros efetivos e respectivos suplentes do CEP serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 4º O mandato dos membros do CEP é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à execução dos referidos no incisos de I e V do art. 3º deste Decreto, que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada a sua qualidade de membro nato.

Art. 5º Os suplentes dos Secretários de estado serão, obrigatoriamente, os que os substituem legalmente em suas respectivas Secretarias, em caso de impedimentos, ausências ou licenças.

Parágrafo único. O disposto neste "caput" aplica-se ao Presidente do IPASEP.

Art. 6º Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência referidos no inciso X do art. 3º deste Decreto deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual, na qualidade de representantes dos servidores públicos ativos, e igual tempo de efetivo exercício como representantes dos militares estaduais em atividade.

Parágrafo único. Para os fins previstos no "caput" deste artigo, considera-se efetivo exercício para os servidores públicos aquele disposto na Lei nº 5.810, 24 de janeiro de 1994, e para os militares estaduais o conceituado na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Art. 7º A indicação dos integrantes do CEP referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 3º deste Decreto será feita através de procedimentos determinados pelo órgão representado e informada ao Secretário Especial de Estado de Gestão.

Art. 8º Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes de que trata o inciso XI do art. 3º deste Decreto, serão escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice correspondente a cada representante.

Parágrafo único. A lista de representantes referida no "caput" deste artigo deverá ser encaminhada por seus sindicatos e associações de classe, mediante proposição escrita a ser remetida ao Secretário Especial de Estado Gestão, até 15 (quinze) dias corridos após a publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º Para indicação dos representantes de que trata o art. 8º deste Decreto, os sindicatos e associação de classe deverão ser legalmente constituídos há pelo menos 1 (um) ano da data de publicação deste Decreto e ter, expressamente, disposta em seus objetivos sociais a representação dos interesses desses segurados.

Parágrafo único. A comprovação do Cumprimento da condição disposta no "caput" deste artigo, bem como da prevista no art. 6º deste Decreto, deverá ser enviada por ocasião do encaminhamento, ao Secretário Especial de Estado de Gestão, da lista tríplice dos indicados ao CEP.

Art. 10. Em caso de ausência de indicação ou perda de prazo pelos sindicatos e associações, poderá o Governador nomear, por sua livre escolha, servidor da mesma classe para integrar o Conselho.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 29.7797, 08/10/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ